



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00074/2012

Data de autuação
10/05/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE MUDANÇAS CLIMATICAS		
Autor:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	16/03/2012 13:15:50	Data da assinatura:	10/05/2012 12:46:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PROJETO DE LEI
10/05/2012

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, E DÁ OUTRAS P R O V I D Ê N C I A S

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado, anualmente, aos 16 de março.

Art. 2º. Nesse dia, serão promovidos atos, eventos, debates e mobilizações relacionados a medidas de proteção dos ecossistemas do Estado do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A mudança global do clima é o resultado do aumento pela ação dos seres humanos da concentração na atmosfera dos chamados gases de efeito estufa, dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e outros gases de origem industrial. Há evidência científica de que, pelo menos parcialmente, o aumento de cerca de meio grau Celsius na temperatura média da superfície do planeta observado nos últimos cento e cinquenta anos já seja devido a emissões de gases de efeito estufa pela ação humana. Prevê-se que, no próximo século, esse aumento poderá chegar até três graus Celsius, acompanhado de um aumento do nível médio do mar de cerca de meio metro.

O Nordeste brasileiro ocupa 1.600.000 km² do território nacional e tem incrustado em 59% da sua área o chamado "Polígono das Secas", uma região semiárida de 940 mil km², que abrange nove estados do Nordeste e enfrenta um problema crônico de falta de água e chuva abaixo de 800 mm por ano. Na região semiárida vivem mais de 20 milhões de pessoas, sendo a região seca mais densamente povoada do mundo. A região é um enclave de escassa precipitação, que abrange desde os litorais do estado

do Ceará e do Rio Grande do Norte até o médio do rio São Francisco, com uma vegetação de Caatinga. A região semiárida é uma região heterogênea, sendo composta de muitos microclimas com diferentes espécies vegetais, que também incluem microclimas com remanescentes de Mata Atlântica. Essas regiões encontram-se ameaçadas pela pressão antrópica, com crescente degradação ambiental.

As mudanças climáticas trarão consequências sociais e econômicas sobre a região Nordeste do país, uma vez que o novo clima poderá influenciar a economia e o movimento migratório das populações nordestinas, que vão precisar se adaptar às novas condições climáticas.

Segundo revela o estudo “Mudanças Climáticas, Migrações e Saúde: Cenários para o Nordeste Brasileiro, 2000-2050”, há uma previsão de aumento médio na temperatura do Nordeste em 4 graus celsius e queda de 11,4% no Produto Interno Bruto (PIB) da região em 2050 em relação ao crescimento do PIB que seria verificado sem as mudanças climáticas, o que corresponderá a dois anos sem crescimento econômico, em decorrência somente do impacto negativo nas atividades agropecuárias. Os estados do Ceará, Paraíba, Piauí e Pernambuco terão suas áreas agricultáveis reduzidas em mais de 50%. Essas e outras razões indicadas pela pesquisa farão a população se deslocar para outras regiões do país ou mesmo dentro do próprio Nordeste, em busca de trabalho em setores da economia menos afetados pelas mudanças climáticas e de qualidade de vida.

Os biomas cearenses abrigam uma porção da biodiversidade brasileira, constituindo importantes centros de biodiversidade pela combinação de índices importantes de riqueza e endemismo. Além das alterações recentes nas paisagens naturais, mudanças climáticas constituem uma ameaça à biodiversidade dos biomas cearense, com especial ênfase para aqueles predominantemente florestais e com riqueza de espécies e endemismos: a Caatinga e a Mata Atlântica.

Segundo a Rede Clima, as mudanças ambientais e climáticas globais, que vêm se intensificando nas últimas décadas, podem produzir impactos sobre a saúde humana com diferentes vias e intensidades. Algumas dessas mudanças impactam de forma direta a saúde e o bem estar da população, como a ocorrência de eventos extremos – secas, ondas de calor, furacões, tempestades, enchentes, dentre outros. No entanto, na maior parte das vezes, esse impacto é indireto, sendo mediado por mudanças no ambiente como a alteração de ecossistemas, sua biodiversidade e de ciclos biogeoquímicos. Para se estabelecer políticas de saúde de adaptação às mudanças climáticas é necessário identificar esses mecanismos que atuam no agravamento ou atenuação dos efeitos das mudanças climáticas sobre a saúde.

As mudanças climáticas trarão consequências sociais e econômicas sobre a região Nordeste do país, uma vez que o novo clima poderá influenciar a economia e o movimento migratório das populações nordestinas, que vão precisar se adaptar às novas condições climáticas.

Segundo revela o estudo “Mudanças Climáticas, Migrações e Saúde: Cenários para o Nordeste Brasileiro, 2000-2050”, há uma previsão de aumento médio na temperatura do Nordeste em 4 graus celsius e queda de 11,4% no Produto Interno Bruto (PIB) da região em 2050 em relação ao crescimento do PIB que seria verificado sem as mudanças climáticas, o que corresponderá a dois anos sem crescimento econômico, em decorrência somente do impacto negativo nas atividades agropecuárias. Os estados do Ceará, Paraíba, Piauí e Pernambuco terão suas áreas agricultáveis reduzidas em mais de 50%. Essas e outras razões indicadas pela pesquisa farão a população se deslocar para outras regiões do país ou mesmo dentro do próprio Nordeste, em busca de trabalho em setores da economia menos afetados pelas mudanças climáticas e de qualidade de vida.

Os biomas cearenses abrigam uma porção da biodiversidade brasileira, constituindo importantes centros de biodiversidade pela combinação de índices importantes de riqueza e endemismo. Além das alterações recentes nas paisagens naturais, mudanças climáticas constituem uma ameaça à biodiversidade dos biomas cearense, com especial ênfase para aqueles predominantemente florestais e com riqueza de espécies e endemismos: a Caatinga e a Mata Atlântica.

Segundo a Rede Clima, as mudanças ambientais e climáticas globais, que vêm se intensificando nas últimas décadas, podem produzir impactos sobre a saúde humana com diferentes vias e intensidades. Algumas dessas mudanças impactam de forma direta a saúde e o bem estar da população, como a ocorrência de eventos extremos – secas, ondas de calor, furacões, tempestades, enchentes, dentre outros. No entanto, na maior parte das vezes, esse impacto é indireto, sendo mediado por mudanças no ambiente como a alteração de ecossistemas, sua biodiversidade e de ciclos biogeoquímicos. Para se estabelecer políticas de saúde de adaptação às mudanças climáticas é necessário identificar esses mecanismos que atuam no agravamento ou atenuação dos efeitos das mudanças climáticas sobre a saúde.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a proposição em tela, ao tempo em que solicitamos o apoio de nossos pares da aprovação da mesma.



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE - 11/05/12 - CUMPRIR PAUTA		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	11/05/2012 10:27:24	Data da assinatura:	11/05/2012 10:27:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

INFORMAÇÃO
11/05/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/05/12

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta

(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e REdação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Data da criação:	16/05/2012 11:09:27	Data da assinatura:	16/05/2012 11:09:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
16/05/2012

PROJETO DE LEI Nº 74/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

MARIA HELENA MOURA DE SOUZA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 74/2012 DESPACHADO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	16/05/2012 14:49:21	Data da assinatura:	16/05/2012 14:49:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/05/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 74/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/05/2012 08:57:26	Data da assinatura:	17/05/2012 08:57:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
17/05/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 74/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/05/2012 11:02:37	Data da assinatura:	18/05/2012 11:02:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/05/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 074/2012		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	09/07/2012 12:49:15	Data da assinatura:	11/07/2012 09:19:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/07/2012

PROJETO DE LEI Nº 074/2012

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº074/2012**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Antônio Carlos**, que **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “A mudança global do clima é o resultado do aumento pela ação dos seres humanos da concentração na atmosfera dos chamados gases de efeito estufa, dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e outros gases de origem industrial. Há evidência científica de que, pelo menos parcialmente, o aumento de cerca de meio grau Celsius na temperatura média da superfície do planeta observado nos últimos cento e cinquenta anos já seja devido a emissões de gases de efeito estufa pela ação humana. Prevê-se que, no próximo século, esse aumento poderá chegar até três graus Celsius, acompanhado de um aumento do nível médio do mar de cerca de meio metro.

O Nordeste brasileiro ocupa 1.600.000 km² do território nacional e tem incrustado em 59% da sua área o chamado “Polígono das Secas”, uma região semiárida de 940 mil km², que abrange nove estados do Nordeste e

enfrenta um problema crônico de falta de água e chuva abaixo de 800 mm por ano. Na região semiárida vivem mais de 20 milhões de pessoas, sendo a região seca mais densamente povoada do mundo. A região é um enclave de escassa precipitação, que abrange desde os litorais do estado do Ceará e do Rio Grande do Norte até o médio do rio São Francisco, com uma vegetação de Caatinga. A região semiárida é uma região heterogênea, sendo composta de muitos microclimas com diferentes espécies vegetais, que também incluem microclimas com remanescentes de Mata Atlântica. Essas regiões encontram-se ameaçadas pela pressão antrópica, com crescente degradação ambiental.

As mudanças climáticas trarão conseqüências sociais e econômicas sobre a região Nordeste do país, uma vez que o novo clima poderá influenciar a economia e o movimento migratório das populações nordestinas, que vão precisar se adaptar às novas condições climáticas.

Segundo revela o estudo “Mudanças Climáticas, Migrações e Saúde: Cenários para o Nordeste Brasileiro, 2000-2050”, há uma previsão de aumento médio na temperatura do Nordeste em 4 graus celsius e queda de 11,4% no Produto Interno Bruto (PIB) da região em 2050 em relação ao crescimento do PIB que seria verificado sem as mudanças climáticas, o que corresponderá a dois anos sem crescimento econômico, em decorrência somente do impacto negativo nas atividades agropecuárias. Os estados do Ceará, Paraíba, Piauí e Pernambuco terão suas áreas agricultáveis reduzidas em mais de 50%. Essas e outras razões indicadas pela pesquisa farão a população se deslocar para outras regiões do país ou mesmo dentro do próprio Nordeste, em busca de trabalho em setores da economia menos afetados pelas mudanças climáticas e de qualidade de vida.

Os biomas cearenses abrigam uma porção da biodiversidade brasileira, constituindo importantes centros de biodiversidade pela combinação de índices importantes de riqueza e endemismo. Além das alterações recentes nas paisagens naturais, mudanças climáticas constituem uma ameaça à biodiversidade dos biomas cearense, com especial ênfase para aqueles predominantemente florestais e com riqueza de espécies e endemismos: a Caatinga e a Mata Atlântica.

Segundo a Rede Clima, as mudanças ambientais e climáticas globais, que vêm se intensificando nas últimas décadas, podem produzir impactos sobre a saúde humana com diferentes vias e intensidades. Algumas dessas mudanças impactam de forma direta a saúde e o bem estar da população, como a ocorrência de eventos extremos – secas, ondas de calor, furacões, tempestades, enchentes, dentre outros. No entanto, na maior parte das vezes, esse impacto é indireto, sendo mediado por mudanças no ambiente como a alteração de ecossistemas, sua biodiversidade e de ciclos biogeoquímicos. Para se estabelecer políticas de saúde de adaptação às mudanças climáticas é necessário identificar esses mecanismos que atuam no agravamento ou atenuação dos efeitos das mudanças climáticas sobre a saúde.

As mudanças climáticas trarão conseqüências sociais e econômicas sobre a região Nordeste do país, uma vez que o novo clima poderá influenciar a economia e o movimento migratório das populações nordestinas, que vão precisar se adaptar às novas condições climáticas.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a proposição em tela, ao tempo em que solicitamos o apoio de nossos pares da aprovação da mesma.”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado, anualmente, aos 16 de março.

Art. 2º. Nesse dia, serão promovidos atos, eventos, debates e mobilizações relacionados a medidas de proteção dos ecossistemas do Estado do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Instituiu o Dia Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas, e da outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

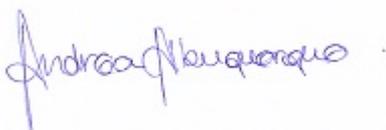
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 74/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/07/2012 10:04:08	Data da assinatura:	12/07/2012 10:04:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/07/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 74/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/07/2012 10:41:21	Data da assinatura:	12/07/2012 10:42:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
12/07/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	02/08/2012 13:47:52	Data da assinatura:	06/08/2012 16:44:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/08/2012
A CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	09/08/2012 13:38:07	Data da assinatura:	10/08/2012 12:28:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
10/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-01
FORMULÁRIO DE ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	19/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 74/2012

AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO CARLOS

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I. Introdução

A proposição ora analisada trata-se do Projeto de Lei nº 74/2012 de autoria do Deputado Antonio Carlos, que institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o dia estadual de conscientização sobre as mudanças climáticas, a ser comemorado anualmente no dia 16 de março.

Em sua Justificativa, o nobre Deputado autor alega que as mudanças climáticas trarão consequências sociais e econômicas sobre a região Nordeste do Brasil, pois o novo clima poderá influenciar a economia e o movimento migratório das populações nordestinas.

II. Fundamentação

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente.

Em análise do projeto como também dos dispositivos pertinentes e do Regimento Interno desta Casa, encontramos apoio constitucional e regimental para o andamento desta proposição.

De acordo com a Constituição Estadual, em seu art. 60:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

Ressalte-se que, no âmbito da União, há a Lei nº 12.533 de 2011, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado também aos 16 de março (1).

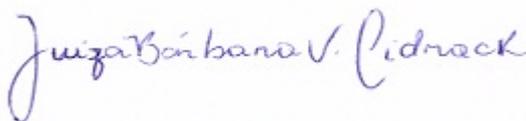
Portanto, o projeto de lei ora estudado em nenhum momento extrapola as competências previstas para as atribuições do Poder Legislativo, estando em total conformidade com o que cabe ao deputado estadual, por não esbarrar em nenhuma vedação.

III. Conclusão

Do exposto, não foram encontrados empecilhos de natureza constitucional ou razões que denunciem a prejudicabilidade regimental do projeto, dando por findo, deste modo, o presente estudo.

REFERÊNCIAS:

1. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12533.htm



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/08/2012 15:30:36	Data da assinatura:	22/08/2012 14:58:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Ronaldo Martins

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras**, às **15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR PROJETO LEI 74/12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	04/09/2012 09:53:59	Data da assinatura:	04/09/2012 23:30:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
04/09/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº: 74/12

Autoria: Deputado Antônio Carlos

**EMENTA:.. INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Relatório:

A proposição de lei ora em comento, de autoria do Deputado Antônio Carlos, tem objetivo inserir, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Conscientização Sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 do mês de março.

Em sua Justificativa, o nobre Deputado autor alega que as mudanças climáticas trarão consequências sociais e econômicas sobre a região Nordeste do Brasil, pois o novo clima poderá influenciar a economia e o movimento migratório das populações nordestinas.

Em regular tramitação, recebeu parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará, bem como, o estudo técnico desta Comissão não constatou quaisquer vícios que prejudiquem a regular tramitação do Projeto de Lei nº. 74/12, da autoria do Deputado Antônio Carlos.

Desta feita, as Constituições Federal e Estadual foram devidamente respeitadas. Não existe afronta ao regimento interno desta Casa.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, "a", e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação da matéria.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/09/2012 09:19:11	Data da assinatura:	19/09/2012 08:59:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 74/12

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS

RELATOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBRAÇÃO DE PLENÁRIO EM 14/11/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	16/11/2012 09:48:52	Data da assinatura:	16/11/2012 09:48:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/11/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 119ª (CENTÉSIMA DÉCIMA NONA)
SESSÃO ORDINÁRIA,, EM 14/11/2012.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,, EM 14/11/2012.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGÉSIMA
TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,, EM 14/11/2012.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E QUATRO

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MUDANÇAS
CLIMÁTICAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

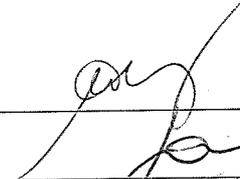
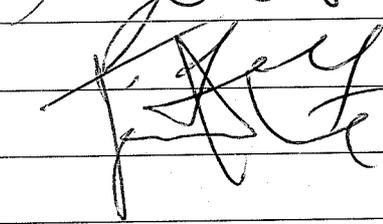
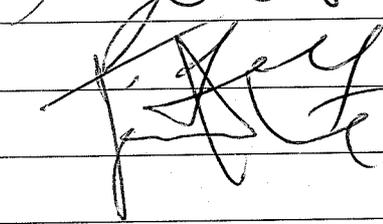
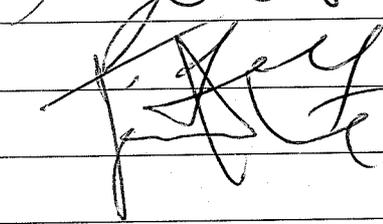
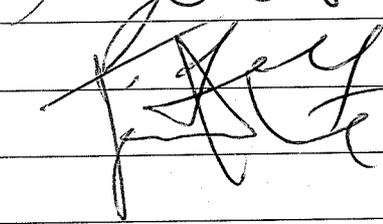
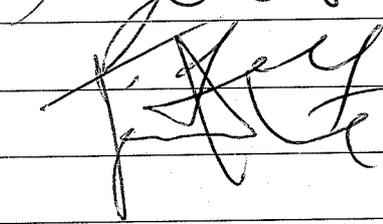
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 do mês de março.

Art. 2º Nesse dia, serão promovidos atos, eventos, debates e mobilizações relacionados a medidas de proteção dos ecossistemas do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de dezembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº236

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI Nº15.237, 06 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputado Antônio Carlos)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE
AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 do mês de março.
Art.2º Nesse dia, serão promovidos atos, eventos, debates e mobilizações relacionados a medidas de proteção dos ecossistemas do Estado do Ceará.
Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO
MEIO AMBIENTE
René Teixeira Barreira
SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR
José Nelson Martins de Sousa
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

*** **

LEI Nº15.241, de 06 de dezembro de 2012.

**DISPÕE SOBRE PAGAMENTO
DE BENS E SERVIÇOS DE QUAL-
QUER NATUREZA PRESTADOS
AO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Executivo, a partir do dia 1º de janeiro de 2013, serão realizados exclusivamente na instituição financeira vencedora do certame licitatório a ser realizado pelo Governo do Estado do Ceará e que terá como objeto a prestação de serviços bancários.

Parágrafo único. Excetua-se dessa exclusividade os casos em que, por razões de normas internas, o Banco julgue inadequado proceder com o pagamento em nome do favorecido ou pagamentos esporádicos que não justifiquem a conta de depósito.

Art.2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.243, de 06 de dezembro de 2012.

**DISCIPLINA O ART.3º DA LEI
Nº15.064, DE 13 DE DEZEMBRO
DE 2011, QUANTO À UTILIZA-
ÇÃO, NO PERÍODO DE OUTU-
BRO DE 2012 A SETEMBRO DE
2013, DOS RECURSOS DO
FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCA-
ÇÃO BÁSICA - FUNDEB, PARA A
DISTRIBUIÇÃO COM PROFIS-
SIONAIS DO GRUPO OCUPA-
CIONAL DO MAGISTÉRIO -
MAG, DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a concessão, para os meses de outubro de 2012 a setembro de 2013, de Parcela Variável de Redistribuição do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB - PVR/FUNDEB, destinada aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, visando à valorização da carreira e ao incentivo ao desempenho do magistério.

§1º O valor da parcela prevista no caput será definido de acordo com a referência da carreira, na qual estiver enquadrado o profissional, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma constante no anexo I desta Lei.

§2º O valor da parcela constante no anexo I desta Lei será proporcional à efetiva jornada do profissional, quando diferente de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º É devido o pagamento da PVR/FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, da Educação Básica, a partir de 1º de outubro de 2012 até o mês de setembro de 2013.

§4º Incidirá a contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no caput deste artigo.

§5º Não incidirá sobre a PVR/FUNDEB o índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, considerando o seu caráter redistributivo.

§6º A parcela prevista no caput deste artigo constitui base de cálculo para férias e 13º salário, sendo este último calculado proporcionalmente ao tempo de percepção e pela respectiva média, sempre custeada pelo FUNDEB.

Art.2º Para fins de recebimento da PVR/FUNDEB não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - convocação para o Serviço Militar;

II - júri e outros serviços obrigatórios;

III - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IV - licença especial, quando ainda não usufruída;

V - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, para os cursos de pós-graduação stricto sensu, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado;

VI - prisão;

VII - disponibilidade;

VIII - cessão para outros órgãos, entidades ou Poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem.

Parágrafo único. Não farão jus ao recebimento da PVR/FUNDEB os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, da Educação Básica, que se encontrem respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

Art.3º A parcela prevista no art.1º será incorporada aos proventos de aposentadoria dos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, da Educação Básica, desde que tenham contribuído sobre a mesma por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§1º Para os servidores do Grupo MAG da Educação Básica que implementarem as regras dos arts.3º ou 6º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art.3º da Emenda Constitucional nº47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicada pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o número 60.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do Grupo MAG da Educação Básica que venham a se aposentar pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.